



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2024

TIPO DE AUDITORIA	Monitoramento das Determinações do TCU
EXERCÍCIO	2024
CAMPO DE ATUAÇÃO	Acompanhamento das diligências do TCU (indícios do sistema e-Pessoal)
UNIDADES AUDITADAS	Reitoria
CÓDIGOS UG	158136
GESTOR RESPONSÁVEIS	José Carlos de Sá Júnior (Reitor) e Tâmara Lopes Barboza (Diretora de Gestão de Pessoas)

1. Introdução

A Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), criada pela Resolução CONSUP nº 01/2009, é o órgão técnico de controle interno, vinculado ao Conselho Superior do IFPE, nos termos do Art. 15º, § 3º, do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, que desenvolve atividades de avaliação independente e de assessoramento da administração.

Dessa forma, em cumprimento ao item nº 7 do anexo II do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna (PAINT) do exercício de 2024, e consoante ao estabelecido na Instrução Normativa – Secretaria Federal de Controle (IN/SFC) nº 03, de 09/06/2017, trazemos ao conhecimento da gestão do IFPE este relatório gerencial que tem como objetivo apresentar o panorama da situação dos indícios de irregularidades em folhas de pagamento dispostos no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo como data base: 04 de janeiro de 2024.

O e-Pessoal é um sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União que coleta, processa e tramita os atos de pessoal (atos de admissão, atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão) e os indícios de irregularidades em folhas de pagamento, conforme estabelece a Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018.

2. Demandas expedidas pelo Tribunal de Contas da União-TCU

Buscando auxiliar a gestão do IFPE em relação às demandas encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, especificamente, no que concerne aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento,

extraídos do sistema e-Pessoal, apresentamos o cenário atual, considerando o tipo e a quantidade do indício que estão no status de “aguardando esclarecimento”:

Quadro 1 - Tipo e Quantidade do Indício

Tipo de Indício	Quant. 2023	Quant. 2024
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	9	49
Acumulação irregular de cargos	21	28
Pensão civil sem ato de concessão	30	23
Dedicação exclusiva desrespeitada	39	9
Pagamento indevido de parcela judicial Hora Extra	-	5
Ato de pessoal avocado do controle interno devolvido ao gestor de pessoal para ser reenviado pelo sistema e-Pessoal	4	-
Auxílio alimentação pago em duplicidade	2	-
Remuneração acima do teto	2	-
Servidor/empregado mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de admissão ter sido julgado ilegal ou inepto	1	-
Pensionista mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de concessão ter sido julgado ilegal ou inepto	-	2
Acumulação irregular de VPNI Quintos/Décimos ou Função Comissionada com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função (GADF)	-	1
Inconsistência de datas em pensão	1	1
Pagamento indevido de parcela judicial 28,86%	-	1
Pagamento indevido de parcela judicial Plano Collor	-	1
Servidor/empregado mantido em folha de pagamento como inativo, apesar de o respectivo ato de aposentadoria/reforma ter sido julgado ilegal ou inepto	1	1
TOTAL	110	121

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, conforme dados extraídos do sistema e-Pessoal (posição em: 10/02/23 e 04/01/24)

Os indícios de irregularidades em folhas de pagamento são detectados pelo TCU após a execução das trilhas de auditoria e registrados no sistema e-Pessoal para acompanhamento da gestão do órgão.

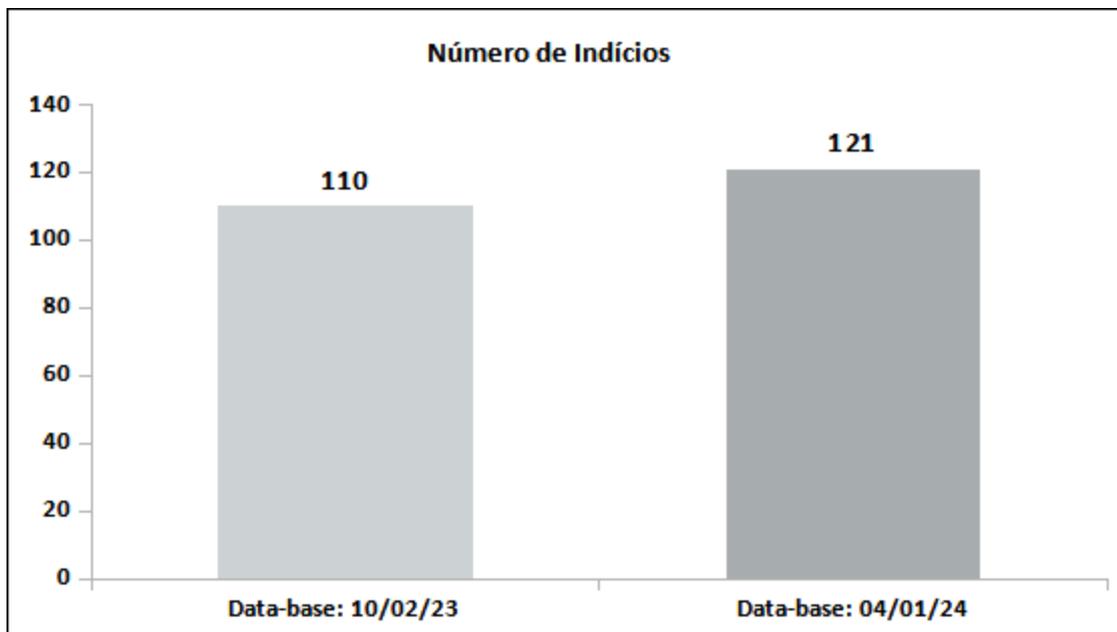
Importante ressaltar que para cada tipo de indício existe um procedimento apuratório sugerido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a Auditoria Interna, além de coletar os indícios no respectivo sistema e encaminhá-los às Unidades Auditadas, promove a **análise** das manifestações para posterior encaminhamento dos esclarecimentos e posicionamentos ao TCU.

Diante do cenário apresentado, para o exercício de 2024 (quadro 1), a Unidade de Auditoria promoverá ao longo do atual exercício o monitoramento das medidas adotadas pela gestão do IFPE. Para os casos em que sejam necessárias emissões de recomendações, serão elaborados relatórios de auditoria ou notas de auditoria, para conhecimento e providências, a fim de elucidar o indício de irregularidade apontado pelo Tribunal de Contas da União, bem como corrigir falhas e aperfeiçoar processos.

Ademais, em observância ao Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, o qual dispõe que: “[...] A comunicação final dos resultados dos trabalhos das UAIG deve ser publicada na Internet, como instrumento de accountability da gestão pública e de observância ao princípio da publicidade [...]”, informamos que os trabalhos produzidos pela Auditoria Interna serão publicados no sítio institucional do IFPE, através do endereço: https://www.ifpe.edu.br/aceso_a_informacao/auditorias.

Conforme previsto no PAINT 2023, a equipe de Auditoria Interna realizou ao longo de todo o exercício, o acompanhamento das diligências do TCU, entre as quais, as relacionadas aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento. Nesse sentido, de forma a demonstrar o resultado desse trabalho, como também, trazer uma evolução dos cenários, apresentamos a seguir o número de indícios dispostos no sistema e-Pessoal em 10/02/2023^[1] e em 04/01/2024.

Gráfico 1 - Cenário dos indícios



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, conforme dados extraídos do sistema e-Pessoal (posição em: 10/02/23 e 04/01/24)

O resultado dos cenários demonstra um aumento global na quantidade de indícios na ordem de 10%, ocasionado, principalmente, pelo indício “inativo sem ato de concessão de aposentadoria”, o qual não havia nenhum registro pelo TCU na data base 10/02/2023.

Entretanto, cumpre destacar que ao longo do exercício de 2023, a Auditoria Interna concentrou, predominantemente, suas atividades de acompanhamento dos indícios registrados no e-Pessoal na ocorrência “dedicação exclusiva desrespeitada”, conforme disposto no Relatório de Auditoria nº 020/2023 AUDI/CONSUP/IFPE, uma vez que trata-se de um indício importante nos quesitos criticidade, relevância e

materialidade.

Assim, como resultado desse trabalho, verificou-se que para o indício supracitado, houve um efeito positivo expressivo, partindo de 39 (trinta e nove) indícios na data 10/02/2023 para 9 (nove) indícios na data base 04/01/2024, que representa **uma redução de 76,92%**, o que permite inferir que o trabalho desenvolvido pela Auditoria Interna, no que tange ao acompanhamento das diligências do TCU, em específico, aos indícios registrados no e-Pessoal, está contribuindo de forma tempestiva e efetiva, por conseguinte, adicionando valor e melhorando as operações do IFPE.

Além do caráter pedagógico e preventivo, o resultado dos trabalhos da Auditoria Interna referentes aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, vem proporcionando também a contabilização de benefícios financeiros, isto é, aqueles que podem ser representados monetariamente.

Apresentamos no quadro abaixo o demonstrativo dos benefícios contabilizados entre os anos de 2021 e 2023:

Quadro 2 - Demonstrativo dos Benefícios Financeiros Contabilizados

Indicador	2021	2022	2023	Total
Benefício Financeiro	R\$ 215.765,47	R\$ 118.672,08	R\$ 317.326,33	R\$ 651.763,88

Fonte: Elaboração própria.

O resultado demonstrado no quadro 2 foi obtido a partir das implementações das orientações/recomendações emitidas pela Auditoria Interna que geraram benefícios financeiros. Nesse sentido, destacamos que esses impactos positivos representam o trabalho conjunto da Auditoria Interna e a gestão do IFPE.

Cumprir informar que, com o objetivo de orientar a gestão do IFPE sobre os indícios apontados pelo TCU, a Auditoria Interna elaborou o **Apêndice A**, contendo as principais informações sobre o tipo do indício, o critério e o detalhamento do procedimento.

Com relação às variáveis e os respectivos limites de tolerância adotados para o acompanhamento de possíveis irregularidades detectadas em folhas de pagamento realizado pelo TCU, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, emitiu o Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 02/05/2023, endereçado a todas as organizações acompanhadas pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, no qual destacamos as seguintes informações:

Quadro 3 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerâncias

Descrição da Variável	Limite de tolerância
Tempo de resolução dos indícios	24 meses para a apresentação de esclarecimentos conclusivos contados a partir do mês de detecção.
Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento [2]	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.

Submissão ao TCU de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2023	Até 90 dias para envio ao órgão de Controle Interno, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018
--	--

Fonte: Adaptado pela equipe de auditoria, a partir do Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 02/05/2023.

No que tange às variáveis de acompanhamento e limites de tolerâncias, o Tribunal de Contas da União esclarece no supramencionado comunicado o seguinte:

[...]

4. Vale ressaltar que as variáveis informadas sinalizam riscos à gestão das folhas de pagamento e os limites de tolerância correspondem a valores ou atributos que, caso não respeitados, **indicam a possibilidade de ocorrência de situações graves o suficiente para serem submetidos à apreciação do TCU.** (grifos nossos).

[...]

No tocante ao prazo de atendimento para a prestação dos esclarecimentos referentes aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, está disposto no portal do TCU: (<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/faq/modulo-indicios.htm>), o seguinte:

[...]

Em substituição à definição de prazo, estamos monitorando o uso do sistema pelos diversos órgãos. Dessa forma, se detectarmos casos de desídia em relação ao atendimento do disposto no Ofício, **atuaremos de forma mais incisiva, com o estabelecimento de prazo, audiência dos responsáveis e outros meios à disposição do Controle Externo.** Então, embora não haja prazo, **é importante que os órgãos demonstrem que estão dando andamento à demanda do TCU, isto é, que os indícios estão sendo analisados e os esclarecimentos estão sendo prestados** (grifos nossos).

3. Considerações finais

Este relatório apresentou, de forma gerencial, o cenário atual dos indícios de irregularidades em folha de pagamento, extraídos do sistema e-Pessoal.

Nesse sentido, a gestão do IFPE deve articular com os setores responsáveis a análise dos indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento, como também, promover o registro no sistema e-Pessoal da prestação dos esclarecimentos da Unidade Jurisdicionada para o TCU.

Por fim, considerando a relevância do tema, é importante que a gestão do IFPE continue promovendo/aprimorando controles adequados e suficientes para prevenir e mitigar ocorrências de irregularidades mediante a indução de aprimoramentos nas gestões das folhas de pagamento.

Relatório elaborado pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva, SIAPE 1804255 e revisado pelo auditor David Lima Vilela, SIAPE 1867177.

Encaminhe-se ao Magnífico Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior do IFPE.

Recife-PE, 15 de janeiro de 2024.

DAVID LIMA VILELA
Titular Unidade de Auditoria Interna

[1] Data-base adotada no Relatório de Auditoria nº 001/2023 AUDI/CONSUP/IFPE, emitido em 27/02/2023, no qual foi apresentado o cenário, à época, dos indícios de irregularidades em folhas de pagamento.

[2] Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas.



Documento assinado eletronicamente por **David Lima Vilela, Auditor**, em 15/01/2024, às 13:03, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1053987** e o código CRC **1D8ED0D2**.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

APÊNDICE A - Relatório de Auditoria nº 001/2024

Tipo do indício	Critério	Procedimento sugerido
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018.	1) Preencher o sistema e-pessoal com o ato de concessão do benefício. Enviar ao Controle Interno e, em seguida, ao TCU.
Acumulação irregular de cargos	Via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 37, XVI). Essa vedação estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias de regimes próprios de servidores públicos ou a reformas e reservas remuneradas de militares (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Admite-se, contudo, a acumulação de: (a) dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) proventos de aposentadoria com um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) cargo público com o exercício de mandato eletivo (CF/1988, art. 38); (d) cargo de magistrado ou de membro do Ministério Público com um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo Único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) cargo militar privativo de profissionais de saúde com outro cargo também privativo de profissionais da saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) militar dos estados em atividade com outro cargo público sob quaisquer das configurações autorizadas no art. 37, XVI, da Constituição (art. 42, § 3º, da Constituição); (g) aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos com cargo efetivo fora	O procedimento de apuração deve se nortear pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, adotar ritos e formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos interessados. Assim sendo, a primeira providência deve ser verificar se o servidor/empregado ou o inativo ainda se encontra vinculado a esse órgão/entidade. Exceto se instituidor de pensão, caso o vínculo já tenha se encerrado, cabe apenas informar a data desta ocorrência no Módulo Índícios. Ainda que a acumulação refletida no indício possa ter ocorrido em algum período anterior, a situação será considerada regularizada ou um falso positivo, conforme o caso. Se o servidor/empregado ou inativo ainda estiver em folha ou com vínculo ativo, ou, ainda, tiver instituído pensão, recomenda-se, por qualquer meio célere e antes mesmo da formalização de procedimento apuratório, colher a manifestação prévia do(s) interessado(s) sobre o fato. Se restar demonstrado que não houve a acumulação refletida no indício, ou que a situação se amolda às admitidas por nosso ordenamento jurídico (vide critérios do indício), o fato deve ser esclarecido no Módulo Índícios, acompanhado, quando necessário, de documentação comprobatória e da indicação dos fundamentos legais que dão amparo à acumulação. Também em caráter preliminar, recomenda-se entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) onde detectados outros

das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, desde que a data de ingresso neste cargo tenha sido anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11);

(h) Militar inativo com aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11);

(i) duas aposentadorias fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante dos cargos que lhes deram origem e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF);

j) cargo efetivo federal com o desempenho de atividades noutro órgão ou entidade pública (Lei 8.112/1990, art. 93);

k) reparação econômica em prestação mensal paga a anistiados políticos com vencimentos de cargos/empregos públicos ou proventos de aposentadorias em regimes próprios (Lei 10.559/2002, arts. 1º e 19);

l) cargo público federal com a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas ou entidades da União (art. 117, Parágrafo Único, da Lei 8.112/1990);

m) militar inativo com cargo de magistério público (Acórdão 1151/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Cabe ainda ressaltar: é proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige habilitação legal específica ou curso de nível superior (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS

possíveis vínculos (podendo ser por e-mail institucional) a fim de esclarecer se a situação é, de fato, irregular. Caso o interessado não demonstre a legalidade de sua situação no prazo de até cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), bem assim se outras diligências adotadas não ilidirem o indício, deve-se seguir o procedimento sumário previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 para os vinculados a este regime, ou por analogia quando ausente norma específica para o caso. Por fim, a análise dos casos concretos deve ter em conta que: a) a Constituição apenas autoriza a acumulação de até dois cargos ou empregos públicos; b) nos termos do art. 37, § 10, da Constituição, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de regimes próprio de servidores públicos ou de militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; c) o fato de o servidor/empregado se encontrar afastado sem remuneração de um dos vínculos não ilide a irregularidade; d) a apreciação do ato de aposentadoria do interessado pelo TCU não impede a apuração do indício, tampouco a ordem das inativações torna exclusiva a apuração por um dos órgãos/entidades de vinculação; e) em razão de a acumulação ilícita de cargos/empregos ou proventos de aposentadoria afrontar normas da própria Constituição, a Administração tem o dever de adotar providências para regularizar a situação, ainda que se trate de aposentadoria aperfeiçoada há mais de cinco anos, porquanto não há decadência para a correção de situações inconstitucionais; f) somente podem ser considerados cargos/empregos técnicos ou científicos para fins de acumulação com cargo de professor os que exigirem habilitação legal específica ou nível superior para seu exercício; g) o falecimento do interessado que tiver instituído pensão não resolve o indício, pois as irregularidades verificadas alcançam as pensões decorrentes de cargos ou aposentadorias ilicitamente acumulados; h) a regra prevista no art. 11 da EC 20/1998 apenas beneficia o servidor/empregado que tenha se aposentado e retornado ao serviço público antes da promulgação da referida emenda; i) mesmo para os que se

	20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.	enquadrem no art. 11 da EC 20/1998, permanece vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de servidores públicos quando a acumulação dos cargos/empregos originários não for permitida pela Constituição; e j) o termo cargo, para fins de acumulações, também abrange emprego público, função pública e aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos.
Pensão civil sem ato de concessão	Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018.	1) Preencher o sistema e-pessoal com o ato de concessão do benefício. Enviar ao Controle Interno e, em seguida, ao TCU.
Dedicação exclusiva desrespeitada	Lei 12.772/2012, art. 20 a 21; Decreto nº 94.664/87, Anexo, art. 14 e 15; Decreto nº 8.239/2014.	1) Confirmar se o servidor esteve submetido ao regime de Dedicação Exclusiva no período apontado no indício; 2) Em caso afirmativo, verificar se, no período em que atuava em Dedicação Exclusiva, o servidor praticou atos de gestão em alguma empresa privada (afastar os casos em que o servidor demonstrou que não é/era sócio administrador de nenhuma empresa privada ou nos quais foi demonstrado que a empresa privada da qual é/era sócio-administrador esteve inativa durante todo o período de Dedicação Exclusiva); 3) Averiguar ainda se, no período em que atuava em Dedicação Exclusiva, o servidor manteve outro vínculo empregatício, seja público ou privado (afastar os casos que se amoldam às excepcionalidades legais, como o art. 21 da Lei 12.772/2012 ou a Lei 11.526/2007); 4) Comprovada a irregularidade, verificar se foram adotadas providências para a restituição ao erário da diferença entre a remuneração de professor em regime de Dedicação Exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, no período em que foi constatada. 5) Ainda, solicitar manifestação do servidor quanto à forma de solucionar o indício: o servidor deve optar por deixar de estar submetido à dedicação exclusiva ou encerrar os vínculos empregatícios públicos e privados e/ou participação como sócio-administrador em empresa privada;

		<p>6) Apurar também se houve má-fé do servidor, ensejando algum tipo de punição extra pela violação das exigências da Dedicção Exclusiva. Tratam-se esses procedimentos de critérios objetivos de avaliação, não cabendo justificativas quanto à capacidade laborativa em mais de um vínculo empregatício. Como o próprio nome diz, servidor em Dedicção Exclusiva deve se dedicar exclusivamente a esse vínculo empregatício, não cabendo ponderações de qualquer natureza. Verificar também a aba de indícios relacionados na tela de consulta do indício (lupa), pois o mesmo servidor pode estar caindo em outras trilhas relacionadas a acumulação de cargos públicos.</p>
<p>Pagamento indevido de parcela judicial Hora Extra</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494) firmou a seguinte tese: “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. - A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em título judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. (ADPF 762 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.4.2021); - A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020); - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no</p>	<p>Tendo em conta que uma decisão judicial, mesmo transitada em julgado, somente produz os seus efeitos nas relações jurídicas de trato continuado enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou, a parcela questionada deve ser retirada de folha. Decerto, alterações do regime jurídico a que submetido(a) o(a) beneficiário(a), de sua estrutura remuneratória, ou de seus proventos, determinam a imediata cessação da eficácia executiva do julgado em tela. Assim, visando obter manifestação do competente órgão de assessoria jurídica dessa organização sobre o fato, deve-se instar a Procuradoria Federal ou a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, a se pronunciar sobre a força executória da decisão judicial que fundamenta os pagamentos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação (indicando, expressamente, os precedentes relevantes e disposições do CPC mencionados nos critérios). Na oportunidade, também se faz necessário questionar as medidas adotadas e em curso na esfera judicial para desconstituir a decisão em exame quando a manifestação do órgão de assessoria for pela necessidade de os pagamentos serem mantidos. Por seu turno, sempre que a resposta orientar a cessação dos pagamentos relativos à decisão judicial transitado em julgado, o(a) interessado(a) deve ser previamente notificado(a) da medida (deixando claro que</p>

estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (Art. 505, I, do Código de Processo Civil); - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (Art. 493 do Código de Processo Civil); - Considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (Art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil); - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Enunciado de Súmula TCU 249).

a supressão da parcela controvertida se baseia em parecer de força executória exarado pelo competente órgão de assessoria jurídica). Providência essa que deixa de ser essencial quando se tratar de execução provisória de decisão não transitada em julgado, porquanto já ter sido facultado a(o) interessado(a) se manifestar nos autos do processo judicial. Exceto nos casos em que houver orientação expressa do órgão de assessoria jurídica ou decisão em sentido contrário do TCU, deve ser considerada a possibilidade de essa organização dispensar a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente em face da boa-fé do(a) interessado(a) e da proteção à legítima confiança depositada na eficácia da decisão judicial exaurida. Por fim, é indispensável anexar ao esclarecimento do indício o parecer de força executória que se pronuncie pela higidez dos pagamentos questionados.

<p>Pensionista mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de concessão ter sido julgado ilegal ou inepto</p>	<p>Arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443, de 16/7/1992; Art. 261 do Regimento Interno do TCU [para admissões] ou 262 [concessões]; Art. 19 da Instrução Normativa TCU 78, de 21/3/2018.</p>	<p>Preliminarmente, deve-se consultar o teor da íntegra da decisão (composta por relatório, voto e acórdão) que negou registro ao ato indicado no indício e verificar: i) se o comando nela contida foi atendido; ii) se foi dispensado o envio de novo ato (como em situações amparadas por decisões judiciais). Caso não haja necessidade de nova submissão do ato à apreciação do TCU, basta prestar esse esclarecimento, inclusive mediante resposta ao questionário sobre a existência de decisão judicial que garante ao interessado a manutenção da situação. Caso a(s) irregularidade(s) que levou(aram) à negativa de registro pelo TCU permaneça(m), cabe adotar providências para corrigir a situação sem se descuidar da necessidade de se observar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sempre que houver decisão judicial garantindo ao interessado a manutenção da situação, deve-se apurar se ela ainda possui força executória. Para isso, sugere-se solicitar pronunciamento da assessoria jurídica do órgão/entidade a respeito. Uma vez realizadas as medidas recomendadas, deve-se cadastrar novo ato sempre que essa providência não tiver sido dispensada pelo TCU na decisão que apreciou a legalidade do ato monitorado e informar as medidas adotadas nos esclarecimentos do indício [ou a impossibilidade de adotar as medidas previstas na decisão que negou registro ao ato indicado.</p>
<p>Acumulação irregular de VPNI Quintos/Décimos ou Função Comissionada com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função (GADF)</p>	<p>A percepção destacada da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com quintos não encontra guarida legal, eis que está em desacordo com o art. 6º da Lei 8.538/1992 (Acórdão 3132/2009-2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, enunciado). É admissível, a partir de 05/10/1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei 6.732, de 04/12/1979 (Acórdãos 249/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Valmir Campelo, enunciado; 1311/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do</p>	<p>Verificar se a acumulação refletida no indício se amolda a uma das situação admitidas em precedentes do TCU (vide critérios). Nestes casos, basta prestar esse esclarecimento. Se houver decisão judicial a amparar a situação, deve-se acionar a consultoria jurídica do órgão/entidade para verificar se ela ainda mantém força executória, bem assim se já se verificou o trânsito em julgado. Recomenda-se ainda submeter a assessoria jurídica se a decisão determinou o pagamento acumulado de GADF e quintos, ou se essa questão ao menos foi abordada nas razões de decidir. Se apenas determinou o pagamento da GADF sem tratar da acumulação com quintos, a decisão, mesmo</p>

Min. Benjamin Zymler, voto). Apenas se admite o pagamento da GADF concomitantemente com os quintos para os exercentes de cargos em comissão (DAS), no percentual de 55%, em face do disposto no art. 5º da Lei 8.538/1992, que alterou o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada 13/1992 (Acórdão 1649/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, voto). O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada (Acórdão 1023\2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Marcos Vilaça). SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais; A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6707/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 6617/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Vital do Rego); Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei 9.784/1999).

que transitada em julgado, não impede a correção da irregularidade. Eventual recurso administrativo que tenha sido recebido com efeito suspensivo deve ser monitorado até que sobrevenha decisão final. Caso a ocorrência esteja amparada por decisão judicial ou recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, esta informação deve ser reportada no esclarecimento do indício. Por outro lado, sempre que a apuração preliminar confirmar o indício, é recomendável que o interessado seja notificado para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre a ocorrência. Para tanto, devem ser informados os valores que o interessado pode A percepção destacada da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com quintos não encontra guarida legal, eis que está em desacordo com o art. 6º da Lei 8.538/1992 (Acórdão 3132/2009-2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, enunciado). É admissível, a partir de 05/10/1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei 6.732, de 04/12/1979 (Acórdãos 249/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Valmir Campelo, enunciado; 1311/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, voto). Apenas se admite o pagamento da GADF concomitantemente com os quintos para os exercentes de cargos em comissão (DAS), no percentual de 55%, em face do disposto no art. 5º da Lei 8.538/1992, que alterou o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada 13/1992 (Acórdão 1649/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, voto). O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada (Acórdão 1023\2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Marcos Vilaça). SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou optar para serem suprimidos dos proventos até então pagos.

		<p>Caso a possível irregularidade não seja desconstituída ao fim do procedimento de apuração, o interessado, salvo o reconhecimento de boa-fé e erro escusável na interpretação da lei pela administração (Súmula TCU 249), deve promover a reposição dos valores percebidos indevidamente. Em havendo a necessidade de reposição, tão logo seja determinado o montante, a UPAG deve promover os devidos registros contábeis dos valores a receber. Por fim, o envio dos esclarecimentos no Módulo Índícios do e-Pessoal somente deve ser realizado quando o procedimento de apuração tiver sido concluído, inclusive com a decisão sobre a necessidade de se promover a reposição ao erário, quando for o caso.</p>
Inconsistência de datas em pensão	-	-
Pagamento indevido de parcela judicial 28,86%	<p>O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494) firmou a seguinte tese: “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. - A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em título judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. (ADPF 762 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.4.2021); - A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020); - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já</p>	<p>Tendo em conta que uma decisão judicial, mesmo transitada em julgado, somente produz os seus efeitos nas relações jurídicas de trato continuado enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou, a parcela questionada deve ser retirada de folha. Decerto, alterações do regime jurídico a que submetido(a) o(a) beneficiário(a), de sua estrutura remuneratória, ou de seus proventos, determinam a imediata cessação da eficácia executiva do julgado em tela. Assim, visando obter manifestação do competente órgão de assessoria jurídica dessa organização sobre o fato, deve-se instar a Procuradoria Federal ou a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, a se pronunciar sobre a força executória da decisão judicial que fundamenta os pagamentos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação (indicando, expressamente, os precedentes relevantes e disposições do CPC mencionados nos critérios). Na oportunidade, também se faz necessário questionar as medidas adotadas e em curso na esfera judicial para desconstituir a decisão em exame quando a manifestação do órgão de assessoria for pela necessidade de os pagamentos serem mantidos. Por seu turno, sempre que a resposta orientar a cessação dos pagamentos relativos à decisão</p>

	<p>decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (Art. 505, I, do Código de Processo Civil); - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (Art. 493 do Código de Processo Civil); - Considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (Art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil); - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Enunciado de Súmula TCU 249).</p>	<p>judicial transitado em julgado, o(a) interessado(a) deve ser previamente notificado(a) da medida (deixando claro que a supressão da parcela controvertida se baseia em parecer de força executória exarado pelo competente órgão de assessoria jurídica). Providência essa que deixa de ser essencial quando se tratar de execução provisória de decisão não transitada em julgado, porquanto já ter sido facultado a(o) interessado(a) se manifestar nos autos do processo judicial. Exceto nos casos em que houver orientação expressa do órgão de assessoria jurídica ou decisão em sentido contrário do TCU, deve ser considerada a possibilidade de essa organização dispensar a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente em face da boa-fé do(a) interessado(a) e da proteção à legítima confiança depositada na eficácia da decisão judicial exaurida. Por fim, é indispensável anexar ao esclarecimento do indício o parecer de força executória que se pronuncie pela higidez dos pagamentos questionados.</p>
<p>Pagamento indevido de parcela judicial Plano Collor</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494) firmou a seguinte tese: “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. - A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em título judicial transitado em julgado, contraria a</p>	<p>Tendo em conta que uma decisão judicial, mesmo transitada em julgado, somente produz os seus efeitos nas relações jurídicas de trato continuado enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou, a parcela questionada deve ser retirada de folha. Decerto, alterações do regime jurídico a que submetido(a) o(a) beneficiário(a), de sua estrutura remuneratória, ou de seus proventos, determinam a imediata cessação da eficácia executiva do julgado em tela. Assim, visando obter manifestação do competente órgão de assessoria jurídica dessa organização sobre o fato, deve-se</p>

jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. (ADPF 762 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.4.2021); - A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação de trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020); - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (Art. 505, I, do Código de Processo Civil); - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (Art. 493 do Código de Processo Civil); - Considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (Art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil); - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das

instar a Procuradoria Federal ou a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, a se pronunciar sobre a força executória da decisão judicial que fundamenta os pagamentos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação (indicando, expressamente, os precedentes relevantes e disposições do CPC mencionados nos critérios). Na oportunidade, também se faz necessário questionar as medidas adotadas e em curso na esfera judicial para desconstituir a decisão em exame quando a manifestação do órgão de assessoria for pela necessidade de os pagamentos serem mantidos. Por seu turno, sempre que a resposta orientar a cessação dos pagamentos relativos à decisão judicial transitado em julgado, o(a) interessado(a) deve ser previamente notificado(a) da medida (deixando claro que a supressão da parcela controvertida se baseia em parecer de força executória exarado pelo competente órgão de assessoria jurídica). Providência essa que deixa de ser essencial quando se tratar de execução provisória de decisão não transitada em julgado, porquanto já ter sido facultado a(o) interessado(a) se manifestar nos autos do processo judicial. Exceto nos casos em que houver orientação expressa do órgão de assessoria jurídica ou decisão em sentido contrário do TCU, deve ser considerada a possibilidade de essa organização dispensar a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente em face da boa-fé do(a) interessado(a) e da proteção à legítima confiança depositada na eficácia da decisão judicial exaurida. Por fim, é indispensável anexar ao esclarecimento do indício o parecer de força executória que se pronuncie pela hígidez dos pagamentos questionados.

	parcelas salariais (Enunciado de Súmula TCU 249).	
Servidor/empregado mantido em folha de pagamento como inativo, apesar de o respectivo ato de aposentadoria/reforma ter sido julgado ilegal ou inepto	Arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443, de 16/7/1992; Art. 261 do Regimento Interno do TCU [para admissões] ou 262 [concessões]; Art. 19 da Instrução Normativa TCU 78, de 21/3/2018.	Preliminarmente, deve-se consultar o teor da íntegra da decisão (composta por relatório, voto e acórdão) que negou registro ao ato indicado no indício e verificar: i) se o comando nela contida foi atendido; ii) se foi dispensado o envio de novo ato (como em situações amparadas por decisões judiciais). Caso não haja necessidade de nova submissão do ato à apreciação do TCU, basta prestar esse esclarecimento, inclusive mediante resposta ao questionário sobre a existência de decisão judicial que garante ao interessado a manutenção da situação. Caso a(s) irregularidade(s) que levou(aram) à negativa de registro pelo TCU permaneça(m), cabe adotar providências para corrigir a situação sem se descuidar da necessidade de se observar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sempre que houver decisão judicial garantindo ao interessado a manutenção da situação, deve-se apurar se ela ainda possui força executória. Para isso, sugere-se solicitar pronunciamento da assessoria jurídica do órgão/entidade a respeito. Uma vez realizadas as medidas recomendadas, deve-se cadastrar novo ato sempre que essa providência não tiver sido dispensada pelo TCU na decisão que apreciou a legalidade do ato monitorado e informar as medidas adotadas nos esclarecimentos do indício [ou a impossibilidade de adotar as medidas previstas na decisão que negou registro ao ato indicado.

Fonte: Adaptado pela equipe de auditoria, a partir do sistema e-Pessoal do TCU. Acesso em: 04/01/2024.



Documento assinado eletronicamente por **David Lima Vilela**, Auditor, em 15/01/2024, às 13:05, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1053993** e o código CRC **CE5BE261**.